



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE
SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO - SEDOC

REQUERIMENTO DE CONTRATAÇÃO/ESTUDOS PRELIMINARES – OBRAS E SERVIÇOS DIVERSOS

REF. PROC. SEI Nº 0010413-87.2019.6.17.8000

1. Resumo do Objeto

Contratação de profissional especializado para realização do curso **Libre Office Writer**, com duração de 12 horas-aula. Treinamento de até 20 (vinte) servidores da Secretaria Judiciária, com o objetivo de capacitá-los no conhecimento das funcionalidades e ferramentas do programa para uma melhor execução das tarefas no que tange à edição de textos. Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2019.

2. Unidade Demandante

Secretaria Judiciária (SJ)

3. Justificativa da Contratação

Considerando o constante uso do Libre Office Writer, faz-se necessária a capacitação/atualização dos servidores da Secretaria Judiciária.

Pertinência das atividades desenvolvidas pela unidade com o conteúdo programático do curso

Utilização das funcionalidades e ferramentas, para uma melhor execução das tarefas no que tange à edição de textos.

Resultados esperados com a contratação

Conhecimento das funcionalidades e ferramentas, para uma melhor execução das tarefas no que tange à edição de textos.

4. Previsão no Plano de Contratações Institucionais

Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2019.

5. Vinculação com Planejamento Estratégico

Não aplicável.

6. Sugestão de Modalidade da Contratação:

Marque com um “X” a alternativa que mais se aplica à contratação do objeto:

1.	Adesão à ata de outro órgão federal	
2.	Contratação direta - Dispensa	
3.	Contratação direta - Inexigibilidade	X

4.	Pregão eletrônico	
5.	Pregão eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços	
6.	Pregão Presencial	
7.	Termo de Cooperação, Convênio ou documentos afins	
8.	Outros (indicar a modalidade)	

6.1 Caso haja sugestão para adesão a uma ata de registro de preço específica, preencher os campos abaixo:

Órgão	N.º Pregão	N.º Ata	Item	Valor Unitário	Vigência da ARP

6.2 Formalização da Contratação

Nota de Empenho

7. Descrição dos Serviços (preencher apenas no caso da unidade demandante ser distinta da contratante)

Treinamento de até 20 (vinte) servidores da Secretaria Judiciária (SJ), com o objetivo de capacitá-los no conhecimento das funcionalidades e ferramentas do Libre Office Writer para uma melhor execução das tarefas no que tange à edição de textos.

8. CATSER

Não aplicável.

9. Prazo da Prestação do Serviço

O prazo da execução dos serviços é de 12 horas-aula, no período de 07 a 10/05/2019.

10. Período de Vigência do Contrato

Conforme discriminado no termos do tópico 9.

11. Local da Prestação do Serviço

O curso será ministrado *in company*, nas dependências do TRE-PE.

12. Adjudicação do Objeto

Não aplicável.

13. Critérios de Sustentabilidade

Não aplicável.

14. Análise de Riscos

Mapa de Riscos e Controles Internos da Contratação

1 - Ordem	2 - Risco	3 - Causa	4 - Consequência	5 - Análise Quantitativa do Risco			6 - Controle Interno		
				5.1 - Probabilidade	5.2 - Impacto	5.3 - Criticidade	6.1 - Ação ou Prática de Controle	6.2 - Prazo	6.3 - Responsável
	Refazimento da Inexibibilidade	Invalidez dos documentos de habilitação jurídica da PF ou PJ contratada: certidões, atestados, declarações.	Atraso no processo de contratação	Baixa	Médio	Média			SGP
	Atraso na Capacitação	Atrasos no início do evento por parte da PF ou PJ contratada; por ordem do próprio Tribunal ou desistência/ mudança do instrutor/ palestrante e possibilidade de substituição, entre outros.	Atraso no processo de contratação	Baixa	Médio	Média			SGP
	Perda da Disponibilidade Orçamentária	Por razões de ordem financeiras atestadas pela SOF ou seção competente deste Tribunal	Atraso ou até cancelamento da contratação	Baixa	Médio	Alta			SGP

15. Apoio ao Procedimento de Contratação

Nome: João Paulo Nepomuceno Negromonte

Matrícula: 309.16.979

Telefone: (81) 3194-9536

E-mail: joao.negromonte@tre-pe.jus.br

Substituto:

Nome: André Gustavo Melo de Souza

Matrícula: 309.16.1167

Telefone: 3194-9536

E-mail: andre.melo@tre-pe.jus.br

16. Gestores da(s) Ata(s) de Registro de Preços / Contrato / Nota de Empenho / Ordem de Serviço

Nome: João Paulo Nepomuceno Negromonte

Matrícula: 309.16.979

Telefone: (81) 3194-9536

E-mail: joao.negromonte@tre-pe.jus.br

Substituto:

Nome: André Gustavo Melo de Souza

Matrícula: 309.16.1167

Telefone: 3194-9536

E-mail: andre.melo@tre-pe.jus.br

17. Informações Complementares (se houver)

18. Anexos

- a) Propostas
- b) Consulta ao CADIN;
- c) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- d) Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
- e) Certidão Negativa de Tributos Municipais;
- f) Declaração conforme disposto na Resolução CNJ n.º 009/2005;
- g) Atestados de Capacidade Técnicas;
- h) Curriculum vitae do instrutor;
- i) Comprovação de Contratações firmadas com a Administração Pública e Privada.

Recife, 01 de abril de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ GUSTAVO MELO DE SOUZA, Analista Judiciário(a)**, em 09/04/2019, às 09:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PAULO NEPOMUCENO NEGROMONTE, Chefe de Seção**, em 09/04/2019, às 09:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EDIVALDO ALVES DE FREITAS JÚNIOR, Coordenador(a)**, em 09/04/2019, às 13:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO**, **Diretor(a) Geral em Exercício**, em 10/04/2019, às 07:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0867117** e o código CRC **8D16FAA5**.

0010413-87.2019.6.17.8000

0867117v6



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
Av. Gov. Agamenon Magalhães, 1.160 - Bairro Graças - CEP 52010904 - Recife - PE
SEÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL E CAPACITAÇÃO - SEDOC

TERMO DE REFERÊNCIA/PROJETO BÁSICO – SERVIÇOS DIVERSOS

REF. PROC. SEI Nº 0010413-87.2019.6.17.8000

1. Objeto Contratado

Contratação de profissional especializado para realização do curso **Libre Office Writer**, com duração de 12 horas-aula. Treinamento de até 20 (vinte) servidores da Secretaria Judiciária, com o objetivo de capacitá-los no conhecimento das funcionalidades e ferramentas do programa para uma melhor execução das tarefas no que tange à edição de textos. Esta contratação está contemplada no Plano Anual de Capacitação 2019.

2. Modalidade de Contratação Adotada

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93.

DADOS DA PESSOA FÍSICA

- Nome: **Kleber Campelo de Castro**
- CPF: CPF: 667.974.384-20
- Endereço: Av. Vasco Rodrigues, 301 Bairro: Peixinhos Complemento AP. 203 – BL.9
- Cidade: Olinda Estado: PE CEP: 53220-375
- E-mail: klebercampelo@hotmail.com
- Cel.: 98863-3652

Dados Bancários:

Banco: Bradesco

Agência: 2992-0

C/C (Poupança): 1000737-2

3. Parcelamento do Objeto

Não aplicável.

4. Critério de Julgamento, Adjudicação e Homologação

Recomenda-se a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93 c/c § 1º.

Fundamento. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Art. 25, 8.666/93. Na visão do TCU, o procedimento deve ser motivado:

Jurisprudência do TCU.

Adote procedimentos de inexigibilidade de licitação somente quando houver inviabilidade de licitação, **motivando adequadamente os atos**. (grifo nosso)

Ac. 195/2008 – 1ª Câmara.

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na linha de raciocínio da previsão legal em destaque, o Tribunal de Contas da União posicionou-se a respeito dos três requisitos simultâneos para a contratação de serviços técnicos (inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993). Está exteriorizado através da **Súmula n.º 252 do TCU**. Vejamos:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**” (DOU de 13/04/2010) (grifo nosso)

A súmula em epígrafe confirma o tripé basilar relacionado com a contratação de pessoas jurídicas/físicas com notória especialização e que prestam serviço singular. Tais características excepcionam a regra geral da necessidade de licitar. Em tese, a qualificação do contratado inibe a possibilidade de competição. Dos três requisitos simultâneos mencionados pelo TCU, dois deles têm relação com o objeto da contratação: a) **o serviço deve ser técnico**; b) **a natureza do serviço deve ser singular**. Já o terceiro é está relacionado com a pessoa a ser contratada: **o contratado deve ser qualificado como notório especialista (cunho subjetivo)**.

No que pertine ao segundo aspecto do objeto da contratação(natureza singular) é imperioso mencionar que se trata de um serviço cuja execução requer o emprego de atributos subjetivos como elementos essenciais para sua execução satisfatória, a exemplo da arte e racionalidade humanas. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas preestabelecidas e conhecidas.

Singularidade, na verdade, é do serviço! E possui três características fundamentais: deve ser **anômala, diferente e específica**. Não significa que seja único! O próprio TCU se manifestou a respeito da singularidade “anômala” ou “diferenciada”:

Licitação – Contratação Direta Jurisprudência – TCU

– Acórdão 2684/2008 – Plenário:

(Voto do Ministro Relator): Segundo o Prof. Marçal: ‘A natureza singular se caracteriza como uma situação **anômala, incomum**, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. (grifo nosso)

– Acórdão 1074/2013 – Plenário:

O conceito de singularidade de que trata o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 **não está vinculado à ideia de unicidade, mas de complexidade e especificidade**. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação **diferenciada** e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

De outra banda, **Celso Antônio Bandeira de Mello**, em sua renomada obra “*Curso de Direito Administrativo*”, 20ª edição, página 508, define brilhantemente as características do **serviço singular**:

“Neste quadro cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica empreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou uma orientação pessoal. **Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos.**” (grifo nosso)

Sobre o fato de **singularidade não representar serviço único**, vale a pena extrair trecho da **Apostila do Auditor do TCU, Sandro Bernardes**. Curso realizado na **Escola Judicial do TRT da 6ª Região**, no dia 09/05/2018, em Recife-PE. Na página **93**, está assim disposto:

Adentrando no exame da singularidade do objeto, **ênfatiso que tal conceito não pode ser confundido com unicidade, exclusividade, ineditismo ou mesmo raridade. Se fosse único ou inédito, seria caso de inexigibilidade por inviabilidade de competição**, fulcrada no caput do art. 25, e não pela natureza singular do serviço. O fato de o objeto poder ser executado por outros profissionais ou empresas não impede que exista a contratação amparada no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. (grifo nosso)

Fonte: Ações de Capacitação: Contratações pela Administração Pública Recife, 9/5/2018. Sandro Bernardes. Auditor do TCU.

Na esteira do raciocínio em tela, admite-se certa **margem de subjetividade na escolha do contratado**, desde que escolhido profissional ou empresa de notória especialização. **Não significa que o serviço seja o**

único disponível no mercado. O que entra em causa é a *singularidade relevante*, como afirma o ilustre Professor Titular de Direito Administrativo da PUC-SP. Em apertada síntese, ele sintetiza, explicando:

“Cumpre que os fatores singulizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa. Em suma: as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o **serviço de um é o mais indicado do que o do outro**.”
(grifo nosso)

Necessário se faz colacionar neste TR trechos dignos de destaque na **Decisão 439/98 – Plenário TCU**. Trata-se de um dos mais importantes julgados do referido órgão de contas acerca do tema: **possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**. O que se depreende do brilhante *decisum* é que o procedimento de inexigibilidade de licitação é o mais recomendado para todo treinamento/capacitação (sem qualquer restrição), não devendo ser deflagrado procedimento licitatório. A justificativa deve-se ao fato de que **os profissionais ou empresas são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição**. Senão vejamos:

– Processo nº TC 000.830/98-4 Interessado: **Tribunal de Contas da União**
Órgão: Secretaria Geral de Controle Externo - SEGECEX Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. Representante do Ministério Público: não atuou Unidade Técnica: Secretaria de Auditoria - SAUDI Especificação do "quorum": Ministros presentes: Homero dos Santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator), Carlos Átila Álvares da Silva, Bento José Bugarin e os Ministros-Substitutos José Antonio Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha. **Assunto: Administrativo Ementa: Estudos desenvolvidos sobre a possibilidade do enquadramento na hipótese da inexigibilidade de licitação para a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros. Hipótese aceita. Arquivamento. - Licitação. Inexigibilidade. Natureza singular. Considerações. - Licitação. Notória especialização. Considerações. Data DOU: 23/07/1998 (grifo nosso)

...

19. Há quem defenda que a inexigibilidade de licitação seja aplicável a toda contratação de treinamento de servidores, sem qualquer restrição. É o caso do notável Antônio Carlos Cintra do Amaral, que assevera: '**A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição**. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. A de 'melhor técnica' e a de 'técnica e preço são inviáveis, porque não se pode cogitar, no caso, de apresentação de proposta técnica. A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. **0 êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição**.' ("in" Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos, Malheiros, 1ª ed., 1995, pág. 111). (grifo nosso)

...

Nessa senda, uma vez feita a análise/escolha de um *serviço pelo critério de que é mais indicado do que de outro*, a Administração seleciona o chamado **o executor de confiança**. O TCU, através da **Súmula nº 39**, preconiza que:

“A inexibibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, **na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.” Sessão de 01/06/2011 – Acórdão AC – 1437-21/11- Plenário.(grifo nosso)

A seleção de um *executor de confiança* implica em significativa redução do risco de insucesso na contratação. Ademais, é necessário que a prestação de serviço seja diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. Importante mencionar a definição legal, **na forma da Lei 8.666/93 (§ 1º, II, do Artigo 25) de notória especialização, *ipsis litteris***:

“Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado** à plena satisfação do objeto do contrato”. (grifo nosso)

Em reforço jurisprudencial à previsão legal em destaque **(conceito de notória especialização) e existência de mais de um executor do serviço / não serem os únicos no mercado**, mais uma vez nos reportamos a **Decisão 439/98 - Plenário TCU**. Conclui-se que a realização de certame seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e desatenderia ao interesse público. Extrai-se neste momento trecho elucidativo a respeito do referido conceito, *ipsis litteris*:

...

30. **O conceito de notória especialização**, contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93, refere-se a requisitos, relacionados com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho **é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato**. 31. **É sensivelmente predominante na doutrina a tese de que o notório especialista não é, necessariamente, o único prestador do serviço pretendido. Precisa ser, no entanto, indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto**. Citamos alguns autores que comungam esse pensamento: "A inviabilidade de competição, nos casos de prestação de serviço, ocorre quando presentes certos elementos característicos. O caso mais evidente ocorre quando uma única pessoa se encontre em condições para executar um serviço. Não haverá competição possível quando inexistir pluralidade de particulares habilitados a satisfazer a Administração Pública. Essa, porém, é uma situação excepcional. Estatisticamente, configura uma hipótese extremamente rara. Há casos mais comuns de aplicação do art. 25, inc. II." (Marçal Justen Filho, 'in' Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, 1995, pág. 170); "...Por certo poderíamos, no plano abstrato, afirmar a possibilidade de se realizarem procedimentos seletivos (não 'licitações', note-se) para as contratações desse tipo de serviços, visto que, **embora tenham natureza singular, não são os únicos (isto é, mais de um profissional e mais de uma empresa podem prestá-los)**. ... A realização de licitações nesses casos, no

entanto - 1º - seria incompatível com o princípio do julgamento objetivo da licitação e - 2º - desatenderia ao interesse público'. (Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 88). 'Destarte, a primeira verificação que fazemos é a de que a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva, isto é, de seu executor. Note-se que dissemos singularidade e não exclusividade. Evidentemente, se alguém for único na matéria, a licitação tornar-se-ia não mais despicienda, mas impossível. Haveria, desta maneira, impossibilidade fática de licitar!' (Lúcia Valle Figueiredo, 'in' Direitos dos Licitantes, Malheiros, 3ª ed., 1992, pág. 33). (grifo nosso)

DA ANÁLISE DOS ATRIBUTOS DA PESSOA FÍSICA A SER CONTRATADA (KLEBER CAMPELO DE CASTRO).

O curso em voga tem como instructor **KLEBER CAMPELO DE CASTRO**. É instrutor de treinamentos na Interdata Cursos desde 1995. Possui 20 anos de experiência na área de educação em informática (Interdata), atuando também como suporte técnico nas empresas.

Possui formação em Administração de Redes (Windows 2000 Server), Microsoft Office e Computação Gráfica, além de qualificação profissional em Excel Básico e Avançado e Excel com VBA. Numa breve análise de seu vasto currículo, destaque-se sua participação como palestrante de Excel Avançado e Ms-Project - Infonordeste de 2000 e sua experiência em treinamento de informática básica para grandes empresas e entidades, tais como: Philips, Infraero, Unimed – Recife, Telemar, Justiça Federal, entre outras.

O treinamento em voga será realizado no período de 07/05 a 10/05/2019 em Recife -PE, com carga de 15 horas, intitulado **“WRITER BÁSICO/INTERMEDIÁRIO”**.

Objetivo do curso:

Processador de textos que oferece uma gama de recursos indispensáveis para a edição e formatação de textos. Com o Writer é possível criar todos os tipos de documentos de uma forma simples e prática. É um programa indispensável em um ambiente profissional ou pessoal

Conteúdo do Curso:

Digitando e selecionando textos

Edição de texto

Verificando a ortografia e a gramática

Alterando a aparência do texto

Bordas e sombreamento

Listas numeradas e com marcadores

Criando cabeçalhos e rodapés

Configurando o layout de páginas

Trabalhando com tabelas

Criando capitulares
Autocorreção
Marca d'água
Autotexto
Tabulação
Mala direta
Sumário
Criando estilo
Trabalhando com colunas
Trabalhando com elementos gráficos
Impressão

Segue abaixo uma breve discriminação de seu currículo:

Qualificação Profissional:

20 anos de experiência na área de educação em informática (Interdata) e atuando como suporte técnico nas empresas.

- Excel Básico e Avançado
- Excel com VBA.
- Access Básico e Avançado
- Ms-Project
- Lógica de Programação
- Delphi

Formação:

- Microsoft Office e Computação Gráfica na Interdata Microinformática Ltda.
- Curso de Administração de redes (Windows 2000 Server).
- Curso de Programador no SENAC
- Cadeira de Programação I e Programação II - UFPE
- Infonordeste 2000, evento que reuniu palestras, seminários sobre as novas tendências do mundo high tech.
- Mini-curso sobre rede de computadores (3com).
- Curso básico e intermediário de inglês – Cultura Inglesa.

Experiência profissional

Operador e Programador na Retifica Paris
Interdata Microinformática (desde 1995)
Cargo: Instrutor de treinamentos

Windows, Word, Excel, Internet e PowerPoint, Lógica de Programação Delphi, Asp, Visual Basic, Ms-Project, HTML.

Treinamento de informática básica para grandes empresas e entidades, tais como: Philips, Infraero, Unimed – Recife, Telemar, Justiça Federal, Emlurb, Prefeitura do Recife, Banco do Brasil, Fatchesf e AMBEV.

Atividades Extras.

Palestrante de Excel Avançado e Ms-Project - Infonordeste de 2000.

Instrutor do mini curso de Excel Avançado – Infonordeste de 2003.

Atestado de Capacidade Técnica:

Datado de 29 de Abril de 2016, **KLEBER CAMPELO DE CASTRO** foi contratado para realizar no **REAL HOSPITAL PORTUGUÊS**, no período de Março a Junho/16, o curso de Excel básico a diversas áreas. Teve participação de 56 profissionais e foram ministradas 60 horas de curso. A avaliação do instrutor foi a seguinte: *“De acordo com a avaliação de treinamento efetuada, os profissionais demonstraram total satisfação no que se refere à qualidade e domínio didático por parte do professor **Kleber Campelo de Castro**”*. (grifo nosso)

Atestado de Capacidade Técnica – Serviço prestado ao TRE-PE (2017):

Atestamos, para todos os fins de direito, que foi prestado de forma satisfatória e compatível, com todas as especificações exigidas, o curso **Libre Office Calc Intermediário**, com a carga horária de 15 horas-aula, realizado no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco – TRE, no período de 06 a 10 de novembro de 2017 através do Professor(a) **KLEBER CAMPELO DE CASTRO**. Pelo que declaramos estar apto a executar esses serviços para outras empresas, nada tendo que o desabone. (grifo nosso). Ressaltamos ainda, a qualidade do material didático fornecido e da organização do profissional, bem como o cumprimento de todas as obrigações contratuais.

Recife, 02 de Abril de 2019.

Nota de Fiscal:

1) Nota Fiscal de Serviço nº 119.624. Tomador de Serviços: **EDILSON DE ARAÚJO SANTOS**. Número da Nota Fiscal **604**. Data da emissão: 28/03/2019. Prestação de serviços de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. Valor Total dos Serviços: **R\$ 1.300,00**;

Importante trazer à baila que **KLEBER CAMPELO DE CASTRO**, por intermédio da empresa Interdata Cursos, foi contratado por **INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO** por esta Egrégia Corte Eleitoral em 2017 e para realizar capacitação, conforme publicação no **DOU em 15/09/2017 ora anexada ao SEI**. Na **capacitação de 2017**, foi ministrado o curso “Libre Office Calc (Intermediário)”. Tal prestação de serviço só vem a reforçar que o instrutor em destaque possui **notória especialização**, devidamente comprovada e formalizada por meio do SEI/TRE-PE. Vejamos abaixo os **Extratos de Inexibilidade** de licitação. Segue:

EXTRATOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE SEI nº. 0025900-68.2017.6.17.8000. OBJETO: Contratação de empresa para realização do Curso "**Libre Office Calc (Intermediário)**", para qualificar 20 servidores, com carga horária de 15 horas/aula, em Recife/PE. CREDOR: BIT2D Tecnologia Ltda - ME (Interdata Cursos). CNPJ: 07.900.607/0001-77. PERÍODO: 06 a 10/11/2017. FUNDAMENTO LEGAL: art. 25, II, c/c art. 13, VI, ambos da Lei n.º 8.666/93. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Programa: 02122057020GP0026. Natureza da Despesa: 339039. Nota de Empenho: 2017NE000841, de 08/09/17. Valor do Empenho: R\$ 4.500,00. AUTORIZAÇÃO: Alda Isabela Saraiva Landim Lessa, Diretora

Geral, em 31/08/17. (grifo nosso)

Diante de tudo o que foi exposto, a contratação da **KLEBER CAMPELO DE CASTRO** é o **mais indicado** e possibilitará a formação de grupo de servidores habilitados e certificados em om o objetivo de capacitá-los no conhecimento das funcionalidades e ferramentas do programa para uma melhor execução das tarefas no que tange à edição de textos.

5. Tratamento Diferenciado - Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Não aplicável.

6. Vigência do Contrato

Sugere-se a substituição do instrumento contratual por nota de empenho. Após a realização da capacitação, esgota-se a vigência da contratação.

7. Descrição dos serviços

Treinamento de até 20 (vinte) servidores da Secretaria Judiciária (SJ), com o objetivo de capacitá-los no conhecimento das funcionalidades e ferramentas do Libre Office Writer para uma melhor execução das tarefas no que tange à edição de textos.

7.1. Local e Horário da Prestação dos Serviços

O curso será ministrado *in company*, nas dependências do TRE-PE.

7.2. Prazo da Prestação dos Serviços

O prazo da execução dos serviços é de 12 horas-aula, no período de 07 a 10/05/2019.

7.3. Materiais e Equipamentos

A contratada será responsável pelo fornecimento do material original como pasta, material didático, caneta, chaveiro, certificado de participação e custos de viagem como: passagens, hospedagem, alimentação e traslado do instrutor. A infraestrutura física e tecnológica necessária à realização do encontro presencial (sala adequada e equipamentos de informática) será de responsabilidade do contratante.

8. Condições de Habilitação (Qualificação Técnica)

Não aplicável.

9. Visita Técnica/Vistoria

Não aplicável.

10. Obrigações do Contratante

Efetuar, nos termos do tópico 12, o pagamento pelos serviços prestados.

11. Obrigações da Contratada

Prestação do serviço discriminado nos termos do tópico 7 e dos subtópicos 7.1 e 7.3 (parte).

12. Pagamento

R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), referente à participação de 20 (vinte) servidores do TRE.

13. Do Acordo de Nível de Serviços (ANS)

Não aplicável.

14. Penalidades

Caso não haja o cumprimento das obrigações descritas no tópico 7, supramencionado, não será realizado o pagamento discriminado no tópico 12.

15. Garantia dos Serviços/Materiais

Não aplicável.

16. Custo médio estimado da Licitação ou Custo da contratação direta/Adesão a ARP

R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), referente à participação de 20 (vinte) servidores do TRE. Não haverá custos com diárias e passagens aéreas.

17. Modalidade de Empenho

X	ORDINÁRIO		ESTIMATIVO		GLOBAL
---	------------------	--	-------------------	--	---------------

18. Código SIASG/CATSER – Descrição do Item

Não aplicável.

19. Critérios de Sustentabilidade

Não aplicável.

20. Gestão e Fiscalização Contratual

Titular:

Nome: João Paulo Nepomuceno Negromonte

Matrícula: 309.16.979

Telefone: (81) 3194-9536

E-mail: joao.negromonte@tre-pe.jus.br

Substituto:

Nome: André Gustavo Melo de Souza

Matrícula: 309.16.1167

Telefone: 3194-9536

E-mail: andre.melo@tre-pe.jus.br

21. ANEXOS

ANEXO I – PESQUISA DE MERCADO

Conforme pesquisa realizada, foi constatada a existência dos seguintes fornecedores:

Lista de Potenciais Fornecedores:

Nome: Curso Writer - BIT2D Tecnologia Ltda - ME (Interdata Cursos)

Valor da inscrição: R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Carga Horária: 12 horas-aula

CNPJ: 07.900.607/0001-77

Sítio - <http://www.interdata.com.br>

Telefone: (81)3125-0491

Nome: **LibreOffice – Writer** (CONEXXÕES EDUCAÇÃO)

Valor da inscrição: R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais)

Carga Horária: 20 horas-aula

CNPJ: 07.774.090/0001-17

Telefone: (71) 3176-3388

OUTROS ANEXOS

Recife, 01 de abril de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ GUSTAVO MELO DE SOUZA, Analista Judiciário(a)**, em 09/04/2019, às 09:15, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PAULO NEPOMUCENO NEGROMONTE, Chefe de Seção**, em 09/04/2019, às 09:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EDIVALDO ALVES DE FREITAS JÚNIOR, Coordenador(a)**, em 09/04/2019, às 13:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO, Secretário(a)**, em 12/04/2019, às 09:14, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-pe.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0867122** e o código CRC **C1684045**.

0010413-87.2019.6.17.8000

0867122v3